PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Vice Presidencia
DCG 0000895-22.2026.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST. DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

Vistos, etc ...

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** ajuizado por **SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS**, suscitante, em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM**, suscitado, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA.**

O suscitante alega ser ilegal e abusivo o movimento paredista iniciado hoje, 09/11/2026, às 00h01min, em parte do sistema de transporte coletivo urbano de Manaus, devido à inobservância do prazo mínimo de 72 horas exigido para comunicação ao empregador; ausência de prova da comunicação aos usuários; ausência de ajuste operacional documentado, com indicação unilateral de manutenção de 50% da operação.

Como perigo de dano, aponta a natureza essencial do serviço de transporte coletivo urbano, cuja paralisação gera prejuízos imediatos e irreparáveis à coletividade, comprometendo o exercício de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à segurança e à mobilidade urbana, além de inviabilizar o deslocamento essencial de milhares de trabalhadores, configurando um risco concreto e iminente à ordem pública e ao bem-estar social.

Requer:

> b) a concessão de tutela de urgência, liminarmente e sem a prévia oitiva do Suscitado (arts. 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, do CPC), para determinar ao Suscitado a imediata cessação da paralisação iniciada às 00h01 de 9/11/2026 e o retorno dos trabalhadores às atividades, com o restabelecimento integral da operação do sistema de transporte coletivo urbano de Manaus, abstendo-se de manter, estimular ou

renovar paralisação com o mesmo objeto sem a observância dos requisitos da Lei n.º 7.783 /1989 —ressalvado o exercício do direito de greve na forma da lei —, sob pena de multa por hora de descumprimento, a ser arbitrada por Vossa Excelência (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC);

c) sucessivamente, caso Vossa Excelência não determine a cessação integral do movimento, a fixação de operação mínima de 80% (oitenta por cento) da frota em todos os horários, observados os seguintes critérios:

c.1) base de cálculo: a frota operacional programada pelo IMMU para dia útil, por linha e faixa horária, segundo a programação oficial vigente;

c.2) operação de todas as linhas do sistema, vedada a supressão integral de qualquer delas, com prioridade, na alocação de veículos e equipes, às linhas que atendem unidades de saúde, terminais de integração e áreas sem alternativa de transporte;

c.3) elaboração e divulgação das escalas e disponibilização dos veículos pelo Suscitante e pelas empresas operadoras, em articulação com o IMMU, no prazo fixado por Vossa Excelência;

c.4) obrigação do Suscitado de assegurar o comparecimento dos trabalhadores escalados e de abster-se de atos que impeçam ou dificultem a operação;

c.5) aferição do cumprimento pelo IMMU, por meio dos sistemas de monitoramento e controle operacional de que dispõe, com relatórios ao

PJe Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1

Juízo, em periodicidade a ser fixada, indicando o percentual em operação por linha e faixa horária;

c.6) multa por hora em que a operação aferida permanecer abaixo do percentual fixado por fato imputável ao Suscitado;

c.7) caso Vossa Excelência entenda adequada a fixação de percentuais diferenciados por faixa horária, que se assegure, no mínimo, a operação de 80% da frota nos horários de pico definidos na programação oficial do IMMU —propondo o Suscitante, na falta dessa definição, as faixas das 6h às 9h e das 17h às 20h —, fixando-se para os demais horários o percentual necessário ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

d) em caráter preventivo, a determinação para que o Suscitado, seus dirigentes e os trabalhadores por ele mobilizados se abstenham de obstruir o acesso às garagens das empresas operadoras, a saída e a circulação dos veículos e o acesso dos trabalhadores que desejem trabalhar, mantendo eventuais manifestações a distância mínima a ser fixada por Vossa Excelência, sob pena de multa, autorizada a requisição de força policial, se necessária ao cumprimento da ordem (art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 7.783/1989 e art. 536, § 1º, do CPC);

e) a intimação urgente do Suscitado, na pessoa de qualquer de seus dirigentes, por oficial de justiça em regime de urgência ou pelos meios eletrônicos admitidos por este Regional, inclusive pelo endereço eletrônico indicado pelo próprio Suscitado no Ofício n.º 264/2026 (sttrm_am@hotmail.com);

PJe Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1

f) a intimação pessoal dos dirigentes do Suscitado, qualificados ao final, com a advertência do art. 77, inciso IV e §§ 1º e 2º, do CPC, ressalvada a apuração de responsabilidade individual por atos ilícitos praticados no curso da greve, na forma do art. 15 da Lei n.º 7.783/1989;

g) a determinação ao Suscitado de que dê ampla divulgação à decisão aos trabalhadores e à população usuária, por meio de suas redes sociais oficiais, de comunicação direta aos representados e de avisos nas garagens e terminais;

h) a intimação do Suscitado para que, no prazo fixado por Vossa Excelência, comprove o meio e a data e hora da comunicação da greve aos usuários (art. 13 da Lei n.º 7.783/1989);

i) a intimação urgente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, na pessoa de seu representante legal, para: i.1) participar da solução do conflito, inclusive da audiência de conciliação; i.2) apresentar, no prazo fixado, informações atualizadas sobre os repasses ao sistema, as pendências existentes e a programação financeira pertinente ao seu custeio; i.3) apresentar os dados da operação desde o início da greve, com a frota em circulação, as linhas atendidas e os intervalos praticados, em comparação com a programação oficial; e i.4) participar tecnicamente da definição e da fiscalização da operação necessária ao atendimento da população, com indicação da frota programada por linha e faixa horária e aferição do percentual em operação, nos termos doitem “c”;

PJe Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1

j) a designação de audiência de conciliação em caráter de urgência, com a participação do Suscitante, do Suscitado e do IMMU (art. 860 da CLT), sem prejuízo da imediata apreciação da tutela de urgência, que não deve ficar condicionada à sua realização;

k) a ciência do Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, para que, querendo, acompanhe o feito e participe das tratativas conciliatórias.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração da abusividade da greve iniciada às 00h01 de 9 de novembro de 2026, por inobservância do art. 13 da Lei n.º 7.783/1989, nos termos de seu art. 14, e, demonstrado no curso da instrução o comprometimento do atendimento básico das necessidades inadiáveis da comunidade, também por violação ao art. 11 da mesma lei, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SDC/TST, com a consolidação das multas eventualmente incidentes e a condenação do Suscitado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT. Requer, ainda, a notificação do Suscitado para a audiência e para, querendo, apresentar defesa, bem como a oitiva do Ministério Público do Trabalho.

É a síntese do pedido.

Conforme o art. 300/CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

PJe Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1

O transporte coletivo urbano é serviço essencial à população da cidade de Manaus, ao seu funcionamento, à sua economia diária, nos termos do art. 30, V, da CF/88 e do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89.

O exercício do direito de greve nessa atividade é garantido pelo art. 9º da CF/88, desde que observados os art. 11 e 13 da Lei 7783/89, que impõem a prestação dos serviços indispensáveis e a comunicação sobre a paralisação, com antecedência de 72 horas, no mínimo, aos empregadores e usuários.

A análise sumária dos documentos acostados aos autos revela, nesta fase processual, indícios consistentes de inobservância desse requisito temporal. O Ofício nº 264/2026 – STTRM (Id b9c9ff3) foi recebido pelo suscitante em 06/11/2026 (sexta-feira), às 10h30, e o movimento teve início em 09/11/2026 (segunda-feira), às 00h01, a princípio, com antecedência inferior à legalmente exigida (cerca de 61 horas), o que atrai a tese de abusividade potencial.

Consta do ofício:

> As empresas do transporte coletivo de Manaus veem constantemente atrasado o pagamento dos trabalhadores rodoviário de Manaus causando transtornos e dificultando que os trabalhadores possam arcar com seus compromissos e levar o sustento para suas famílias, e assim, não restando outra forma senão de paralisar os serviços das empresas.
>
> Estamos cumprindo a lei de greve, cumprindo os prazos e notificando os interessados com antecedência além do previsto, e solicitamos ao Sinetran para que organizem suas escalas de trabalho com 50% da frota operante para que os usuários possam ter o mínimo para se deslocarem a partir das 00h01min do dia 09/11/2026 (segunda feira), como também, estamos à disposição para a negociação até a data prevista para a realização da greve geral.

O trecho mencionado constitui indício de ausência de ajuste documentado (comum acordo) acerca de como será garantida, durante a greve, a

PJe Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1

prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, limitando-se a comunicar, unilateralmente, a manutenção do percentual de 50% da operação.

Além disso, o ofício não foi acompanhado da comprovação da aprovação da deliberação por assembleia geral.

Neste contexto, ainda que estes pontos possam ser mais bem esquadrinhados durante o decorrer do feito, inclusive após apresentação da defesa pelo sindicato requerido, no momento, apresenta-se também como fundamento para amparar a pretensão do autor de declaração da ilegalidade da deflagração da greve.

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida, porquanto, presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo manifesto o perigo da demora diante da paralisação de serviços que atingem diretamente os direitos constitucionalmente garantidos.

Pelas razões acima expostas, **defere-se a tutela de urgência**, para determinar:

1. A cessação da greve iniciada em 09/11/2026, com o restabelecimento imediato do serviço de transporte coletivo urbano;

2. Ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS (STTRM) e seus integrantes que se abstenham, por qualquer forma, de tumultuar o regular desenvolvimento do serviço (tais como bloqueios e demais medidas que venham a prejudicar entrada, saída e livre circulação de trabalhadores e veículos nas garagens), de constranger empregados que não aderiram à greve e de observar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos;

3. A incidência de multa de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por hora de descumprimento.

4. **Designar audiência de conciliação e instrução para o dia 10/12/2026, às 09:30 horas**.

Oficie-se o MPT.

Os demais pleitos serão analisados oportunamente.

Intime-se, com urgência.

Ante a urgência da medida, determina-se que a Decisão tenha força de mandado, para cumprimento por Oficial de Justiça **com urgência e prioridade máxima,** o qual poderá se necessário, requisitar força policial para assegurar o cumprimento da medida, utilizando-se se todos os meios necessários para tanto, incluindo, mas não se limitando, a utilização de chaveiro, arrombamento de portas, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato requerido (art. 212, §1º, do CPC/2015). Autorizada, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte requerida.

Cumpra-se.

MANAUS/AM, 09 de novembro de 2026.

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
Desembargador(a) do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 09/11/2026, às 18:38:31 - 73122e1
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO:01671187000118
https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26110918244443200000017476380?instancia=2
Número do processo: 0000895-22.2026.5.11.0000
Número do documento: 26110918244443200000017476380